



REPÚBLICA DE CABO VERDE

AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

*Prédio Novo Banco, 2º Andar – Achada Santo António - Praia
Telefone: 2623342 – e-mail: arccv2015@gmail.com*

**Regime das Condições de Prestação e de Disciplina do Trabalho
da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), cujos Estatutos foram aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, prevê, no seu Artigo 38º, nº 6, que as Condições de Prestação e de Disciplina do Trabalho sejam aprovadas mediante Regulamento Interno, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

O Conselho Regulador da ARC, reunido na sua sessão ordinária antecipada de 22 de Dezembro de 2015, aprovou por unanimidade o seu **Regime das Condições de Prestação e de Disciplina do Trabalho**, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento aprova as condições de prestação e de disciplina do trabalho.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todo o pessoal da ARC, independentemente do grupo funcional a que pertença e da função em que se enquadre.
2. As relações entre a ARC e os estagiários regem-se pelo disposto no contrato de estágio e/ou no regulamento próprio, a ser aprovado pelo Conselho Regulador.

Artigo 3º

Competência organizativa

Compete ao Conselho Regulador da ARC estabelecer a organização e a disciplina do trabalho e fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, nos limites da Lei.

Artigo 4º

Local de trabalho

1. O local de trabalho é fixado no próprio contrato de trabalho.
2. O trabalhador encontra-se adstrito às deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua actividade profissional.

Artigo 5º

Período de Funcionamento

1. O período normal de funcionamento da ARC é determinado pelo seu Conselho Regulador, nos termos da Lei.
2. Os trabalhadores da ARC prestam serviço em regime de tempo inteiro.
3. Durante o período de funcionamento da ARC, deve ser assegurada a permanência do trabalhador no seu local de trabalho.

Artigo 6º

Período normal de trabalho

1. O período normal de trabalho da ARC é de oito horas diárias, sem prejuízo de deliberação do Conselho Regulador em contrário.
2. O horário de trabalho é das 08h00 às 13h00 e das 14h00 às 17h00.
3. Durante o período normal de funcionamento da ARC e nos períodos destinados à pausa para as refeições e descanso dos trabalhadores, é assegurado o regular atendimento ao público, com destacamento de trabalhadores indispensáveis para esse efeito.

Artigo 7º

Modalidades de Horário de Trabalho

1. Os trabalhadores da ARC estão sujeitos às seguintes modalidades de horário de trabalho:
 - a) Horário fixo
 - b) Horário flexível

2. Considera-se horário fixo o que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se repete por dois períodos diários com horário de entrada e de saída previamente definido.

3. Para efeitos do presente Regulamento considera-se horário flexível o que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, de acordo com as necessidades do serviço, escolhendo o horário de entrada entre as 8h00 e as 9h00.

4. O pessoal da ARC está obrigado aos deveres de pontualidade e de assiduidade, pelo que a ARC pratica o registo de assiduidade e pontualidade do seu pessoal, com livro de ponto/sistema electrónico.

CAPÍTULO II

Suspensão da prestação de trabalho

Secção I

Faltas

Artigo 8º

Definição de faltas

1. Considera-se falta a ausência do trabalhador durante o período de trabalho a que está obrigado.

2. Também é considerada falta a ausência de registo no livro de ponto/sistema electrónico durante o período normal a que está obrigado, salvo os casos devidamente justificados.

Artigo 9º

Tipos de faltas

1. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
2. São consideradas justificadas, as faltas dadas:
 - a) Por motivo de casamento, até 5 (cinco) dias úteis, devendo o facto ser comunicado à entidade empregadora com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
 - b) Por motivo de falecimento do cônjuge, convivente, de parente ou afim de primeiro grau da linha recta, até 5 (cinco) dias consecutivos;
 - c) Por motivo de falecimento de parente ou afim de qualquer outro grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, até 2 (dois) dias úteis;
 - d) Por motivo de exercício sindical, por parte de delegados ou dirigentes sindicais, até 2 (dois) dias por mês;

- e) Por motivo de doença comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias consecutivos;
- f) Por motivo de doença comprovada por atestado médico, mais de 3 (três) dias e até 30 (trinta) dias consecutivos;
- g) Para a prestação de cada prova ou exame, 1 (um) dia mediante apresentação de comprovativo da entidade examinadora;
- h) Em virtude de doação gratuita de sangue, pelo tempo efectivamente necessário e até 1 (um) dia por cada doação, mediante comprovativo da doação;
- i) Pelo pai, por ocasião de nascimento de filho, até 2 (dois) dias consecutivos por cada nascimento, a utilizar nos 10 (dez) dias subsequentes;
- j) Por motivo de necessidade de prestar assistência inadiável a um membro do seu agregado familiar, por um período máximo de 5 (cinco) dias por ano;
- k) As motivadas pelo cumprimento de obrigações legais ou por imposição de autoridade judicial, policial ou militar;
- l) As dadas por maternidade ou paternidade e adopção;
- m) As dadas para consultas médicas pré-natais, podendo ser exigida a apresentação de documento comprovativo da realização de consulta;
- n) As dadas para participação autorizada em seminários, estudos e pesquisas;
- o) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade empregadora.

3. Para efeitos da alínea j) do número dois, constitui agregado familiar do trabalhador:

- a) O cônjuge não separado de facto;
- b) Os parentes e afins na linha recta e até ao 3º grau da linha colateral.

4. São consideradas injustificadas as faltas não previstas no número 2 deste Artigo.

Artigo 10º

Dever de justificação de faltas

O trabalhador é obrigado a justificar as faltas ao trabalho, através do modelo de justificação de faltas aprovado pelo Conselho Regulador.

Artigo 11º

Previdência Social

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente Regulamento aplica-se o regime da Previdência Social previsto na lei.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar e de cessação das relações de trabalho

Artigo 12.º

Poder Disciplinar

1. A ARC tem poder disciplinar sobre todos os trabalhadores a seu serviço.
2. A competência disciplinar é exercida, nos termos e limites da lei, pela Presidente do Conselho Regulador, que a pode delegar.
3. Compete exclusivamente ao Conselho Regulador a aplicação da pena disciplinar de despedimento.

Artigo 13º

Cessaçã das relações de trabalho

As relações de trabalho entre a ARC e os seus trabalhadores cessam nos casos, termos e condições previstos na lei.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Revisão

O presente Regulamento Interno poderá ser revisto sempre que o Conselho Regulador entenda haver razões que o justifiquem.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Regulador.

A Presidente do Conselho Regulador da ARC,

Arminda Pereira de Barros